

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2001	—
ACEITO EM	/	/2001	—
APROVADO EM	/	/2001	—
REJEITADO EM	/	/2001	—
ARQUIVO			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

Câmara Municipal do Rio Grande
PROCESSO Nº. 78210
27 / 07 / 2001

“DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (ERBs) E MINI ESTAÇÕES RÁDIO-BASE (MINI ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

Art.º 1º - Fica vedada a instalação de Estações de Rádio-Base e equipamentos afins de Telefonia Celular, nas seguintes situações:

- I – em bens públicos, de uso comum do povo e de uso especial;
- II – em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários;
- III – em distância horizontal inferior a 30 (trinta) metros de clínicas médicas e hospitais, contados do eixo da torre ou suporte da antena transmissora à área de acesso ou edificação destes.

Parágrafo Único – A instalação de ERBs e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudo, caso a caso, através das Secretarias competentes.

Art.º 2º - Fica vedada a instalação de Mini-Estações Rádio-Base (Mini-ERBs) e equipamentos afins de Telefonia Celular, nas seguintes situações:

- I - em áreas de parques, praças e verdes complementares, creches, estabelecimentos de ensino formal e centros comunitários
- II – no interior das edificações que abrigam hospitais em geral e centros de saúde.

6

VISTO
_____ Presidente

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2001	—
ACEITO EM	/	/2001	—
APROVADO EM	/	/2001	—
REJEITADO EM	/	/2001	—
ARQUIVO			—



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/ 2001

PROJETO DE LEI

§ 1º - A instalação de Mini-ERBs, micro-células e equipamentos afins em bens públicos de uso comum do povo e de uso especial deverá ser precedida de estudo, caso a caso.

§ 2º - A instalação de Mini-ERBs, micro-células e equipamentos afins nas áreas funcionais em geral deverão ser precedidas de estudos, caso a caso, através das Secretarias competentes.

Art.º 3º - Fica ao encargo do Município de Rio Grande, através de Decreto, regulamentar as condições para a instalação dos equipamentos de que trata esta Lei: o limite máximo em densidade de potência; bem como o limite de potência irradiada total de antenas transmissoras de radiação eletromagnética não-ionizante, seguindo a orientação das normas adotadas pela comunidade européia sobre a matéria.

Parágrafo único – Nestas frequências de telefonia celular, a densidade máxima de potência é dada pela relação $f/200$, onde “f” é a frequência em MHz, e o resultado é dado em Watts por metro quadrado (W/m^2).

Art.º 4 – O Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU) será apreciado pelo Conselho Municipal do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano (CMPDDU), nos aspectos urbanísticos e paisagísticos, vinculado ao Plano de Instalação e Expansão de todo o sistema.

Parágrafo único – No pedido de exame do Estudo de Viabilidade Urbanística (EVU), a empresa de telefonia deverá apresentar laudo técnico assinado por físico ou engenheiro da área de radiação não-ionizante, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica, contendo as características das instalações e estimativas de densidade de potência nos locais onde possa haver público ou passíveis de ocupação e indicação de respectivas distâncias de segurança ao risco de exposição ao público.

6

VISTO
_____ Presidente

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2001	—
ACEITO EM	/	/2001	—
APROVADO EM	/	/2001	—
REJEITADO EM	/	/2001	—
ARQUIVO			—



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/2001

PROJETO DE LEI

Art.º 5º - As empresas de telefonia, após aprovação do EVU, deverão requerer licenciamento junto à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV), anexando compromisso de contratação de seguro contra terceiros e demais documentos a serem definidos pelo Município de Rio Grande através de Decreto.

Parágrafo único – Deverá o interessado comunicar à Secretaria Municipal de Obras e Viação (SMOV) a conclusão da instalação da ERB ou micro-célula para verificar se está em conformidade com o licenciado.

Art.º 6º - O controle das radiações eletromagnéticas não-ionizantes e a emissão de licença ambiental serão de responsabilidade da Secretaria Municipal do Meio Ambiente (SMAM), que exigirá medições em periodicidade a ser estabelecida pelo Município de Rio Grande por Decreto, no mínimo, anuais.

§ 1º - A avaliação das radiações deverá conter medições dos níveis de densidades de potências, com médias calculadas, em qualquer período de 06 (seis) minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

§ 2º - A densidade de potência deverá ser medida com equipamento, calibrado pelo INMETRO, que considere as potências em diferentes frequências.

§ 3º - Por ocasião da liberação para funcionamento a SMAM exigirá laudo radiométrico teórico elaborado por físico ou engenheiro com atribuições para tal atividade com a correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica, no qual deverá constar estimativa dos níveis máximos de densidade de potência em locais onde possa haver público e de acordo com as recomendações adotadas.

h

VISTO
_____ Presidente

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2001	—
ACEITO EM	/	/2001	—
APROVADO EM	/	/2001	—
REJEITADO EM	/	/2001	—
ARQUIVO			



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Câmara Municipal do Rio Grande	
PROCESSO Nº.	
/	/ 2001

PROJETO DE LEI

Art.º 7º - As antenas poderão se colocadas em funcionamento somente após as devidas licenças ambientais terem sido concedidas.

Art.º 8º - O licenciamento poderá ser cancelado a qualquer tempo se comprovado prejuízo ambiental e/ou sanitário relacionado com o equipamento.

Art.º 9º - As ERBs e micro-células, ou equipamentos afins, que estiverem instalados em desconformidade com esta Lei, deverão adequar-se à mesma, no prazo de 180 dias, contados de sua publicação.

Art.º 10º - As penalidades aplicáveis em decorrência de procedimentos que estiverem em desacordo com esta Lei regulamentadas pelo Decreto de Regulamentação.

Art.º 11º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art.º 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Vereador RENATO LEMPEK
PMDB

VISTO
_____ Presidente

**DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS****CASA DOS MUNICÍPIOS**Fone: (0**51) 3228-7933 - Fax: (0**51) 3226-8390 - E-mail: dpm@portoweb.com.br
Rua dos Andradas, 1270 - 11º andar - CEP 90020-000 - Porto Alegre - RS

Informação DPM n.º 1871-2001 -DAJ

Porto Alegre, 29 de agosto de 2001.

Projetos de Lei. Origem no Legislativo. Impõem atribuições aos órgãos da administração e cria serviços públicos. Inconstitucionalidade.

Senhor Presidente:

Atendendo solicitação dessa Casa Legislativa, examinamos o conteúdo de dois projetos de leis que: **"PERMITE AS AGÊNCIAS FUNERÁRIAS DO MUNICÍPIO A CONSTRUIREM FORNOS CREMATÓRIOS PARA A INCINERAÇÃO DE OSSOS HUMANOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"** e **"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE RÁDIO-BASE (ERBs) E MINI ESTAÇÕES DE RÁDIO-BASE (MINI ERBs) DE TELEFONIA CELULAR E DÁ OUTRA PROVIDÊNCIAS"**.

Examinados os projetos, nosso Departamento de Assuntos Jurídicos passa a tecer as seguintes considerações e conclusões:

2. Para o projeto que trata da autorização para a instalação de fornos crematórios, importa referir que os serviços funerários são públicos e de competência municipal. Assim sendo, a matéria depende de legislação específica, e sua execução pode ser levada efeito pela própria administração ou por concessão, consoante preconiza o art. 175, da Constituição Federal.

Por ser serviço público, então, a competência privativa para legislar sobre a matéria é do Executivo Municipal, consoante se depreende da leitura da norma constitucional insculpida no art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", da Carta Magna. Assim, por ter iniciativa na Casa Legislativa, o projeto traz consigo a mácula da inconstitucionalidade formal.

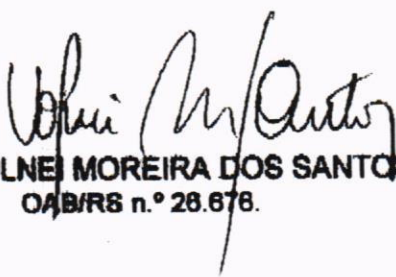
A SUA EXCELENCIA
O SR. WILSON BATISTA DUARTE DA SILVA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
RIO GRANDE - RS

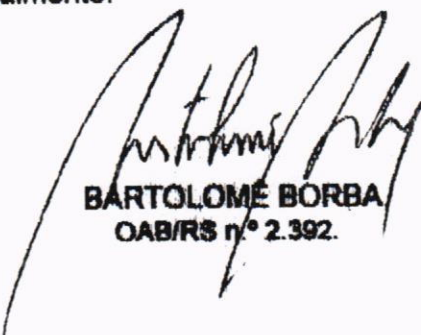
No que respeita ao projeto que trata da instalação de antenas de rádio-bases, embora trate, genericamente, do uso do solo urbano, interfere na regular atividade dos órgãos públicos municipais ao determinar a eles atribuições específicas, como no caso dos parágrafos únicos dos artigos 1.º, 2.º e 5.º e § 3.º, do art. 6.º.

Dessa forma, este projeto, pela origem da iniciativa, também se reveste de inconstitucionalidade formal, também por afrontar o comando constitucional do art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b".

Frente a essas considerações, concluímos que não podem os projetos questionados prosperarem, sob pena de, aprovados pela Câmara, serem vetados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Cordialmente.


VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS,
OAB/RS n.º 28.678.


BARTOLOME BORBA,
OAB/RS n.º 2.392.



250 ANOS

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

PROCESSO... 78.210

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

- ☒ **INCONSTITUCIONAL**
☐ **ANTI JURÍDICO**
☐ **ANTI REGIMENTAL**
☐ **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão, fundamentado nos termos da Consultoria Jurídica da Casa.

Sala das Comissões, 17 de ~~dezembro~~ de 2001

Ao Consultor Jurídico

Data: 12.1.08.2002

ASSINATURA

Parecer 482/01

Adotamos, no que couber,
para o presente expediente,
diante do Parecer DPM
corrido na informação
1671-2001, que se fez
to.

Roberto Rodrigues
CONSULTOR

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro